



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN  
SECRETARIA DA FAZENDA

**GUIA DE PROCESSO**

1ª VIA

Nome do Requerente: VITAL CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA

Protocolo Nº: 1351/2024

Código de Verificação: CI3B-CUWT

Data de Entrada: 09/08/2024

Assunto:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

| Data       | Local onde se encontra o processo | Func. Responsável   |
|------------|-----------------------------------|---|
| 09/08/2024 | Entrada no Setor de Protocolo     |  |
| 09/08/2024 | SETOR DE LICITAÇÕES               |   |
|            |                                   |   |

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FREDERICO WESTPHALEN/RS**

**Ref. Chamamento Público nº 01/2024**

**Processo Licitatório nº 100/2024**

**VITAL CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.323.258/0001-45, com sede na Rua Santos Dumont, nº 230, sala 01, centro, na cidade de Palmitinho, RS, CEP: 98.430-000, por **seu sócio administrador TIAGO FERREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 018.714.580-64 e RG nº 3087319749/SSP RS, na condição de possível licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões anexas aduzidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmitinho, RS, 05 de Agosto de 2024.

  
**VITAL CONS. E TOPOG. LTDA - ME**  
CNPJ: 11.323.258/0001-45  
CREA-PJ 190316  
PALMITINHO - RS  
FONE: 55 3791 1503

  
Adv. Saimon Riboli  
OAB/RS 122578

## RAZÕES DO RECURSO

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a abertura do certame se deu no dia 27 de Junho de 2024 e com o credenciamento aberto até o dia 15 de dezembro de 2024, assim sendo, justifica-se conforme abaixo descrito:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos[...]”.

Nesse sentido, portanto, tempestiva a presente manifestação.

### I – DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da presente licitação “Credenciamento de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a realização de serviços de Regularização Fundiária Urbana, REURB-E de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017, Lei Municipal nº 4.536/2018 e Lei de Parcelamento de Solo nº 1.036/1984 e alteração dada pela Lei nº 3.772/2011 e Decreto Municipal 60/2024, dentro do perímetro urbano do Município de Frederico Westphalen/RS”, conforme Edital do Chamamento Público nº 01/2024.

Ao verificar o subitem 6.3, em sua alínea b., entre os requisitos da contratação e o modelo de execução do objeto da licitação citada, constatou-se que o edital exige que:

“Certidão de registro ou inscrição do(s) profissionais integrantes de seu quadro técnico no Conselho profissional competente, válida e em dia, para a execução dos serviços objeto da licitação, sendo:

|                            |   |  |
|----------------------------|---|--|
| Eng. Agrimensor Cartógrafo | Especialista em levantamento cadastral. | Realizar os serviços de Geodésia, Topografia e Fotogrametria |
|----------------------------|---|--|

  
Adv. Saimon Riboli  
OAB/RS 122578



## II – DO DIREITO

Em relação às exigências de Engenheiro Agrimensor Cartógrafo, nos termos acima descritos, para realização dos serviços de Geodésia, Topografia e Fotogrametria, em especial para a exigência de especialista em levantamento cadastral, releva consignar o que segue:

*“Para a elaboração do Levantamento Cadastral é necessário contratar um profissional habilitado como um arquiteto ou engenheiro. Isso porque o levantamento resulta em um projeto arquitetônico com a assinatura e a respectiva anotação ou registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do profissional. Portanto, o Levantamento Cadastral deve ser elaborado por um profissional devidamente inscrito em seu órgão de classe.*

*Além disso, existem normas técnicas que precisam ser atendidas e que exigem capacitação e experiência por parte do profissional responsável. A contratação deve levar em conta essa expertise para que se tenha sucesso no resultado. As ferramentas necessárias para execução, tanto da medição quanto do projeto também são de extrema importância para o sucesso do trabalho.”. (grifou-se)*

Qualquer exigência deve, desse modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

A exigência de Engenheiro Agrimensor Cartógrafo como requisito de contratação, restringe a competição na medida em que impede a participação por impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Primeiramente, convém destacar que o edital, em seu item “6.3 Qualificação Técnica” alínea “b.”, cita com exigência a apresentação de Profissionais na área de Arquitetura Urbanista, Advogado, Engenheiro Civil, Assistente social e, **Engenheiro Agrimensor Cartógrafo**.

Dito isso, tal exigência restringe a competitividade entre os licitantes pois conforme supracitado, além de ser uma área extremamente escassa, as funções/atribuições que foram solicitadas para que fossem realizadas por Engenheiro Agrimensor Cartógrafo, podem ser substituídas por profissionais de nível superior com capacidade técnica comprovada levantamentos geodésicos, topográficos e ou de Fotogrametria de precisão (Engenheiro Civil,

Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal **OU** outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU).

Desse modo, deve ser suprimido ou opcional a apresentação de profissional Engenheiro Agrimensor Cartógrafo, presente no item 6.3 do Edital objeto da presente impugnação, uma vez que mantido o referido item, estará se restringindo a competitividade, deixando assim de atender o interesse público que pode ser contemplado com a expertise e capacidade técnica dos demais profissionais solicitados, principalmente quando comprovado o amplo conhecimento no objeto solicitado.

Assim, impugna-se o Edital neste ponto para que conste que a empresa possa comprovar as qualificações/exigências nos serviços de Topografia em geral (a que diz respeito ao Engenheiro Agrimensor), sendo necessário a comprovação dos demais profissionais e o seu devido registro nos órgãos competentes.

### III- DOS PEDIDOS:

- 1) O recebimento da presente impugnação;
- 2) O deferimento do pedido para que seja proporcionado aos licitantes interessados a apresentação de Profissional devidamente capacitado para execução dos serviços, atentando-se estritamente ao objeto licitado, passando a exigir Engenheiro Agrimensor Cartógrafo **OU** profissional de nível superior com capacidade técnica comprovada em levantamentos geodésicos, topográficos e ou de Fotogrametria de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU);
- 3) Julgando-se o que não se espera, não sendo procedente o pedido, requer, desde já, cópia integral do parecer a fim da busca da Tutela Jurisdicional Junto ao TCE/RS, MP/RS e Poder Judiciário, na forma do § 4º do Art. 170 da Lei Federal 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmitinho, RS, 05 de Agosto de 2024.

  
Adv. Saimon Riboli  
OAB/RS 122578

  
VITAL CONS. E TOPOG. LTDA - ME  
CNPJ: 11.323.258/0001-45  
CREA-PJ 190316  
PALMITINHO - RS  
FONE: 55 3791 1503